



**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI**

**SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA, REDES SOCIAIS E LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DA POTENCIAL  
(IN)EFICIÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL NA TUTELA DAS  
INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**FORTALEZA**

**2020**

**EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI**

**SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA, REDES SOCIAIS E LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DA POTENCIAL  
(IN)EFICIÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL NA TUTELA DAS  
INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Celso Marins Torres  
Filho

**FORTALEZA**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

J33s Janibelli, Eduardo.

SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA, REDES SOCIAIS E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS : uma análise da potencial (in)eficiência do diploma legal na tutela das informações dos usuários / Eduardo Janibelli. – 2020.

56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Celso Marins Torres Filho.

1. Transparência. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Dados. 4. Autodeterminação. Informativa. I. Título.

CDD 340

---

**EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI**

**SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA, REDES SOCIAIS E LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DA POTENCIAL (IN)EFICIÊNCIA DO  
DIPLOMA LEGAL NA TUTELA DAS INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Celso Marins Torres  
Filho

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Celso Maris Torres Filho  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Ma. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Lucas Barreto Rosa  
Universidade de Fortaleza

Dedico este trabalho à minha família, a qual acreditou nos meus sonhos e me deu todo o apoio que precisei para chegar até este momento.

## AGRADECIMENTOS

Para iniciar os meus agradecimentos, cito uma frase emblemática de Isaac Newton, importante cientista do século XVII, qual seja, “se cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro dos gigantes”. Em verdade, o apoio que recebi ao longo desses cinco anos de graduação foram imprescindíveis para a realização desse sonho que se concretiza.

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as graças que ele vem trazendo na minha vida e pelo amparo que o Senhor me deu em todos os momentos difíceis através de sinais de sua existência e proteção.

Aos meus pais, Sérgio Janibelli e Luciana Monteiro, por acreditarem nas minhas capacidades e no meu sonho, bem como por nunca terem medido esforços para investir na minha educação.

Ao meu orientador, Prof. Celso Torres, por ter ampliado minha visão enquanto eterno estudante de Direito e pelo apoio prestado ao longo do processo de confecção do presente estudo.

À minha namorada, Isadora Araújo, pela paciência, cuidado e apoio quando precisei.

Aos meus amigos, Loandre Campos e Levi Noletto, que me acompanharam nessa árdua caminhada.

À Professora e Coordenadora Marlene Pinheiro, pela disponibilidade e gentileza comigo e com meus colegas.

Nós não achamos que você deveria trocar um serviço que você acha que é gratuito, mas, na verdade, tem um custo muito elevado, algo que ocorre nestes tempos em que estamos armazenando dados sobre a nossa saúde, nossas finanças e nossas casas em nossos dispositivos.  
(Tim Cook, 2015)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral examinar a potencial eficiência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em garantir o exercício da autodeterminação informativa através do consentimento dos indivíduos, considerando o atual paradigma da transparência que reside na sociedade moderna e a desenfreada captação e tratamento de dados realizado pelas redes sociais. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica como meio para ampliar os conhecimentos sobre a temática, bem como buscar respostas para a problematização trazida à tona. O tema em questão se mostra pertinente, tendo em vista o cenário contemporâneo em que 140 milhões de brasileiros possuem perfis em redes sociais, ao passo que é de conhecimento geral o fato destes registrarem as ações de seus usuários e desconhecida a utilização dos dados apreendidos. Findado os debates, no que pese a constatação de que o indivíduo assume um papel importante na LGPD, cabendo ao primeiro a participação durante todo o processo de tratamento de dados, o estudo revelou que a referida lei ainda não é capaz de efetivar o exercício da autodeterminação informativa, pois tem como base apenas o consentimento dos titulares, o qual pode ser facilmente viciado e manipulado, posto as limitações cognitivas do ser humano e a ausência de conhecimento técnico dos usuários. Assim, conclui-se pela necessidade do legislador criar outras ferramentas capazes de diminuir a desigualdade da relação entre o titular dos dados e controladores e, conseqüentemente, promover a efetividade da autodeterminação informativa dos usuários de redes sociais.

**Palavras-chave:** Transparência. Lei Geral de Proteção de Dados. Dados. Autodeterminação. Informativa.



## ABSTRACT

The present work has as general objective to examine the potential efficiency of the General Law for the Protection of Personal Data in guaranteeing the exercise of informative self-determination through the consent of individuals, considering the current paradigm of transparency that resides in modern society and the unrestrained capture and data processing carried out by social networks. To this end, the bibliographic research methodology was used as a means to expand knowledge about the theme, as well as to seek answers to the problematization brought up. The theme in question proves to be pertinent, in view of the contemporary scenario in which 140 million Brazilians have profiles on social networks, while it is common knowledge that they register the actions of their users and the use of the seized data is unknown. With the debates over, despite the finding that the individual assumes an important role in the LGPD, with the former being responsible for participation throughout the data processing process, the study revealed that the said law is not yet capable of carrying out the exercise of informative self-determination, since it is based only on the consent of the holders, which can be easily addicted and manipulated, given the cognitive limitations of the human being and the lack of technical knowledge of the users. Thus, it is concluded that the legislator needs to create other tools capable of reducing the inequality in the relationship between the data owner and controllers and, consequently, promoting the effectiveness of the informational self-determination of social network users.

**Keywords:** Transparency. General Law for the Protection of Personal Data. Data. Informational Self-Determination

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 NOÇÕES PRELIMINARES: DADOS DE USUÁRIOS E REDES SOCIAIS</b> .....	<b>15</b>
1.1 O QUE SÃO DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS? .....	15
1.2 HISTÓRICO DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET .....	17
1.3 CONCEITOS DE REDES SOCIAIS E REDES SOCIAIS NA INTERNET .....	18
<b>2 DO PARADIGMA DA TRANSPARÊNCIA AO USO NEBULOSO DE DADOS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS</b> .....	<b>21</b>
2.1 SOCIEDADE DA EXPOSIÇÃO .....	21
2.2 DA INTERNET ÀS REDES SOCIAIS .....	24
2.3 SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA .....	26
2.4 PODER DISCIPLINAR E PODER INTELIGENTE .....	28
2.5 PANÓPTICO DISCIPLINAR E DIGITAL.....	32
2.6 BIG DATA E VULNERABILIDADE DOS USUÁRIOS.....	36
<b>3 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA, LGPD E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO</b> .....	<b>40</b>
3.1 DA PRIVACIDADE À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....	42
3.2 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E LGPD .....	43
3.3 CONSENTIMENTO NA LGPD E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	46
3.4 O CONSENTIMENTO TUTELADO PELA LGPD E SUA EFETIVIDADE .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

A partir do final do século XX e início do XXI, com o desenvolvimento e expansão da Internet, milhões de pessoas adentraram na Rede mundial de computadores e passaram a utilizá-la como meio de comunicação e entretenimento. Inclusive, de acordo com o Relatório *Global Digital Statshot 2020*, cerca de 4,14 bilhões de pessoas possuem cadastro em alguma rede social.

No mesmo passo, como assinala o sociólogo Byung-chul Han (2018), a humanidade ingressou na era da transparência de informações, fruto do sistema neocapitalista, onde há o incentivo à exposição exacerbada e ao fim do oculto/íntimo na Rede Mundial de Computadores.

Nesse contexto, nota-se a criação das redes sociais, as quais prometeram a promoção de uma união global de ideias, pessoas e culturas, assim como a mitigação da distância física, trazendo os usuários para mais perto uns dos outros.

Contudo, segundo Han, através de um ambiente supostamente positivo e alegre, criado através da manipulação de emoções, os usuários de redes sociais passam a fazer parte do que ele nomeia movimento da transparência, onde são incentivados a compartilharem, por livre vontade, o máximo de informações pessoais para com os outros.

Esses dados, por sua vez, são recolhidos e armazenados em bancos de dados avançados (*Big Data*), sendo posteriormente utilizados por empresas para fins desconhecidos e até mesmo não autorizados pelos usuários domésticos.

A princípio, observamos o uso dos referidos dados para a produção de novos produtos, pesquisas de mercado e de satisfação. No entanto, existem indícios de que essas informações também estão sendo utilizadas para mapear pessoas, prever comportamentos e opiniões políticas e desencadear ações inconscientes.

Essa estrutura de vigilância, de cunho aparentemente distópico, é conceituado por Byung-Chul Han como Panóptico Digital e caracterizado como um aperfeiçoamento ao Panóptico de Michel Foucault.

No Brasil, diante da ausência de legislação com o objetivo específico de defender os dados dos usuários e definir responsabilidades relativas aos tratamentos destes, em julho de 2018, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – a qual dispõe, nos termos de seu Art. 1º: sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou

privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Dentre os fundamentos da referida lei, destaca-se o princípio da autodeterminação informativa (Art. 2, III da LGPD). Não obstante não se tratar de um conceito novo, o referido princípio apresenta contemporaneamente a “ideia de que o indivíduo titular de dados pessoais deve ter controle, ou ao menos plena transparência, sobre a destinação dada às suas informações pessoais, bem como das metodologias utilizadas para tanto”.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo é investigar se a LGPD é capaz de efetivar o exercício da autodeterminação informativa dos titulares de dados pessoais no contexto da desenfreada captação e tratamento de dados realizado pelas redes sociais.

Por fim, a relevância científica e social da pesquisa ora desenhada reside no contraste que se estabelece quando, de um lado, se tem a importância do debate proposto em torno da questão da tutela legal dos dados que são extraídos, em especial, por meio das redes sociais e, de outro, se observa a escassez de estudos como este no âmbito acadêmico.

## 1 NOÇÕES PRELIMINARES: DADOS DE USUÁRIOS E REDES SOCIAIS

Com a popularização dos *Smartphones* e do natural desenvolvimento/aperfeiçoamento das redes sociais, estes vêm conquistando mais adeptos e possuindo um papel cada vez mais próximo no cotidiano das pessoas.

Consequentemente, constata-se a criação de relações jurídicas a serem explorados pelos estudiosos do Direito e positivados pelo legislador, principalmente pelos impactos que as aludidas Redes podem causar na Democracia de um País.

Nessa senda, apesar de o presente trabalho ser direcionado para a área acadêmica do Direito e da Sociologia, o estudo também abordará temas que, a princípio, podem parecer estranhos e apartados dessas áreas do conhecimento, tais quais, o impacto da evolução dos meios de comunicação na vida do homem através da Internet, redes sociais, dados de usuários, *Big Data* e etc.

Portanto, para que o estudo em contexto seja desenvolvimento de forma eficiente e de fácil elucidação, é imprescindível a apreensão prévia de conhecimentos provenientes da área da Ciência da Computação.

No entanto, anota-se que esse capítulo não pretende analisar os referidos institutos de forma extensiva, mas apresentá-los por meio de uma visão panorâmica.

### 1.1 O QUE SÃO DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS?

Para Doneda (2011, p. 93), no que pese o conteúdo de ambos se sobreponem em diversas circunstâncias, ao utilizarmos os termos “dado” e “informação”, é necessário proceder com uma especificação, tendo em vista que ambos carregam um peso particular.

Na verdade, o dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração, ao passo que a informação já se pressupõe uma fase inicial de cognição de seu conteúdo (DONEDA, 2011, p. 94).

Em sentido similar, Lacombe (2013, p. 490) aduz que dados podem ser definidos como “um conjunto de registros sobre fatos, passíveis de serem ordenados, analisados e estudados para se alcançar conclusões” e quando “organizados e ordenados de forma coerente e significativa para fins de compreensão e análise”, são denominados como informações.

Nesse contexto, de acordo com o art. 2º da Convenção de Strasbourg (1981), informação pessoal é conceituada como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação”.

No entanto, após 35 anos, o Conselho da Europa aperfeiçoou o conceito supracitado ao exarar a Diretiva (UE) n. 2016/680, conforme versa o artigo 3º, “1”:

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) «Dados pessoais», informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, realiza a distinção entre dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (BRASIL, 2018).

Com vistas a aperfeiçoar os conceitos apresentados acima, o Prof. Danilo Doneda elucidou que:

A informação pessoal, aqui tratada, deve observar certos requisitos para sua caracterização. Determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras. É importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais: as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo objetivo; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é *per se* informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja). (DONEDA, 2011, p. 93).

Diante disso, constatou-se que para que uma informação seja considerada como pessoal, é necessário que ela esteja vinculada objetivamente a uma pessoa, revelando algum aspecto

capaz de identificá-la, seja a indicação de alguma característica física, domicílio ou de informações atinentes aos seus hábitos de consumo, manifestações e ações.

## 1.2 HISTÓRICO DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

A primeira rede social que se tem conhecimento possuía o nome de BBS, sigla de *bulletin board system* (Sistema de Quadros de Boletins). Fundada em 1973, tratava-se de um sistema/programa voltado à troca de informações entre os seus usuários, através de redes independentes, mantidas por instituições que utilizavam a linha telefônica, de seus usuários para conectá-los entre si, da mesma forma que a internet discada (GOGONI, 2019).

Apesar de bem limitada, as redes de BBS contavam com inúmeros usuários e diversos repertórios, assim como eram compatíveis com a maioria dos computadores domésticos entre o fim dos anos 1980 e início dos anos 1990 (GOGONI, 2019).

Contudo, a primeira rede social criada com moldes semelhantes aos atuais, isto é, quando a internet já estava disponível para todos, chama-se *Classmates*. Lançada em 1995 apenas nos Estados Unidos da América (EUA) e perdurando até os dias atuais, a rede foi desenvolvida com o intuito de conectar, especialmente, amigos dos tempos de escola que se separaram, contendo ainda recursos para localizar amigos que serviram nas Forças Armadas dos Estados Unidos e antigos companheiros de profissão (GOGONI, 2019).

No Brasil, o Orkut foi a primeira grande rede social a ser aderida com volume pelas massas. Criada em 2004 por Orkut Büyükkökten e filiada ao Google, a rede social chegou a possuir mais de 80 milhões de usuários brasileiros. Inclusive, em 2008, a empresa anunciou que o Orkut deixaria de ser operacionalizada no estado da Califórnia (EUA) para fixa-se em território brasileiro (GNIPPER, 2018).

Entre os recursos inéditos trazidos pelo Orkut, que foram bastante relevantes para o seu sucesso, pode-se descrever as informações secundárias que ficavam expostas nos perfis de usuários, incluindo orientação sexual, músicas e filmes preferidos, bem como a possibilidade do usuário ser votado pelos seus amigos acerca de alguns atributos e classificar cada um de seus contatos de acordo com o grau de afinidade (GNIPPER, 2018).

No entanto, com a popularização do Facebook em todo o mundo, o Orkut começou a perder seus usuários, o que ocasionou em seu encerramento no dia 30 de setembro de 2014 (COSSETTI, 2017).

Aliás, de acordo com o Relatório *Global Digital Statshot 2020* realizado pelas empresas americanas de dados We Are Social, Hootsuite e Kepios, o Facebook foi a rede social mais utilizada no mundo, tendo alcançado a média de 2,7 bilhões de visitantes por mês, conforme dados atualizados até outubro de 2020.

O relatório supracitado também apontou que cerca de 4,14 bilhões de pessoas no mundo possuem cadastro em alguma rede social e, deste montante, 140 (cento e quarenta) milhões de usuários se encontram no Brasil, ou seja, 66 % (sessenta e seis por cento) dos 212 (duzentos e doze) milhões da população brasileira, segundo dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ultrapassada a panorâmica análise histórica e estatística no mundo e no Brasil, passemos a conceituar e entender as características das redes sociais.

### 1.3 CONCEITOS DE REDES SOCIAIS E REDES SOCIAIS NA INTERNET

Para Marteleto (2001, p. 72), as redes sociais podem ser entendidas como “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo idéias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”.

Nesse sentido, Tomaél, Alcará e Di Chiara (2005, p. 93) apontam que as “redes sociais constituem uma das estratégias subjacentes utilizadas pela sociedade para o compartilhamento da informação e do conhecimento, mediante as relações entre atores que as integram”.

Para as referidas autoras, as redes sociais podem ser formadas de diversas formas:

Nas redes sociais, cada indivíduo tem sua função e identidade cultural. Sua relação com outros indivíduos vai formando um todo coeso que representa a rede. De acordo com a temática da organização da rede, é possível a formação de configurações diferenciadas e mutantes. [...]

A formação de redes nas organizações ocorre por meios e formas variados, desde uma conversa informal com um colega de trabalho na hora do café, em encontro com os amigos após o expediente, em reuniões, congressos, listas de discussões, portais corporativos, até situações formalmente criadas com a finalidade de alcançar resultados específicos. Krackhardt e Hanson, apud Macedo (1999), subdividiram essas redes em redes de confiança, redes de trabalho ou consulta e redes de comunicação. (TOMAEL; ALCARÁ; DI CHIARA, 2005, p. 93 e 94).

Em sua tese de Doutorado, o Dr. Fernando de Assis Rodrigues, citando Durkheim (1984) e Segre (2004), ilustrou como os atores sociais realizam estas conexões:

Independente da corrente, nas redes sociais é possível identificar cada indivíduo como nó de uma rede, representando um ponto de entrelaçamento de ligações disponíveis em uma rede. Quando dois indivíduos quaisquer estão relacionados, eles são



conectados por uma linha, representando uma conexão – denominado como uma aresta (DURKHEIM, 1984; SEGRE, 2004). (RODRIGUES, 2017, p.66).

Dessa forma, pode-se concluir que para existir uma rede social em sentido estrito pressupõe-se a participação de dois ou mais atores, dentro de um ambiente físico ou virtual, os quais interagem entre si e compartilham informações, criando conexões.

Acerca da abordagem e estudo das redes sociais na Internet, Recuero (2009, p. 24) entende que uma rede, na verdade, é uma metáfora para observar padrões de conexões de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores, de modo que sua abordagem tem como foco a estrutura social, pois “não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões”.

O ator social, no entendimento da autora, é formado por um processo permanente de construção e expressão de identidade através da apropriação de espaços em perfis de redes sociais, funcionando como uma presença do “eu” nas referidas redes, o qual interage e mantém conexões com outros atores sociais, de modo a constituir rede social.

Aliás, para Recuero (2009, p. 102), redes sociais e sites de redes sociais (SRS) não se confundem, tendo em vista que os primeiros são constituídos pelos autores sociais e suas conexões, ao passo que os últimos tratam-se de sistemas que permitem a construção de um perfil ou página pessoal, interação através de comentários e exposição pública da rede social de cada ator.

Benevenuto e Col. (2010, p. 5 e 7) aponta alguma das principais funcionalidades oferecidas pelas principais aplicações de redes sociais online atuais: perfis de usuários, atualizações, interação por meio de comentários e avaliações do conteúdo compartilhado por outros usuários.

Boyd e Elisson (2007) afirmam que para criar um perfil e ingressar em um site de rede social, é solicitado ao ator social o preenchimento de formulários, sendo necessário que aquele disponibilize no site informações pessoais, tais quais, nome, idade, gênero, fotos e etc.

Concluído o cadastro em um SRS, é solicitado aos usuários a identificação de outras pessoas conhecidas que também possuem Perfis na rede social, para que possam criar “laços” de relacionamento no referido site, as quais podem ser rotulados como “Amigos”, “Contatos” e “Fãs” (Boyd e Elisson, 2007).

Na maioria das vezes, as redes sociais exigem confirmação bidirecional para o rótulo “Amizade”, ao passo que para a classificação como “Fãs” ou “Seguidores” são, em sua maioria, unilateral (Boyd e Elisson, 2007).

De toda forma, sejam classificados como “Amigos” ou “Seguidores”, uma vez conectados, os atores sociais (ou usuários) passam a compartilhar informações, experiência e diálogos entre si através das redes sociais na Internet.

No mesmo entendimento, Rodrigues (2017, p. 66) preleciona que “os grupos de indivíduos podem ser formados a partir da identificação dos relacionamentos em comum, mas não há restrições para que indivíduos de um grupo participem de relações com indivíduos de outros grupos”.

No entanto, como observa Byung-Chul Han (2018), as pessoas são incentivadas a compartilharem, por livre vontade, o máximo de informações pessoais para com os outros, mas ao custo de mitigar o “eu” privado do “eu” público em busca de visibilidade, de modo a trazer a tona o Movimento da Transparência, que será abordado no próximo capítulo.

## 2 DO PARADIGMA DA TRANSPARÊNCIA AO USO INCÓGNITO DE DADOS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS

A partir de agora será realizada a análise sobre o que se trata o paradigma da transparência, como ela influencia a sociedade atual e onde as redes sociais entram nesse contexto.

Ato contínuo, o capítulo prosseguirá com a comparação entre o poder disciplinar de Michel Foucault e o Poder Inteligente de Byung-Chul Han e a relação entre eles e a concepção de panóptico de Jeremy Bentham.

Apresentados os conceitos supracitados, o raciocínio prosseguirá com a definição de *big data* e contará com uma suposição de como a captação e uso nebuloso de dados pessoais pode ensejar uma relação de domínio.

### 2.1 SOCIEDADE DA EXPOSIÇÃO

Desde a época clássica, o homem se indaga acerca da necessidade de viver em sociedade e sua finalidade. Segundo o Professor José Luiz Ames, o filósofo Aristóteles oferece uma explicação para estes questionamentos:

A explicação de Aristóteles aponta para o fato de haver na natureza humana uma tendência a viver em sociedade e que ao realizar esta inclinação o homem realiza o seu próprio bem. Quer dizer, se vivemos em sociedade é porque esta é a finalidade do ser humano. [...]

A lição que Aristóteles nos proporciona é de que viver coletivamente é a única chance de sermos humanos. Existir politicamente é viver solidariamente com outros seres semelhantes. O isolamento significa a destruição de nossa humanidade. Quanto mais interagimos tanto mais humanos nos tornamos.

A aspiração à felicidade conhece um único caminho: a vida em comunidade. Fora dela não apenas não há chance para uma vida plena, como simplesmente é impossível qualquer vida humana. Quem se fecha na vida privada da família, do clube, do trabalho, da igreja nega a si próprio a possibilidade de ser plenamente humano. (AMES, 2006).

Portanto, para Aristóteles, o requisito para que o homem possa existir plenamente é, justamente, cumprir com a sua finalidade de se organizar solidariamente em coletividades, o que justifica a sua natureza de animal político.

Política é o nome que se dá para a capacidade do ser humano de criar diretrizes com o objetivo de organizar seu modo de vida (NEVES, 2020), podendo também ser exercido através da ação e do discurso (ANTUNES, 2004, p. 3), bem como todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política (ARENDDT, 2010, p. 15).

Nesse raciocínio, a pluralidade é condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir (ARENDDT, 2010, p. 16).

Nas palavras de Hannah Arendt (2010, p. 31) “nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, diretamente ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”.

Isto posto, é possível concluir que o homem necessita fazer parte de redes sociais em sentido estrito, isto é, agir como ator social, criar conexões com outros atores e compartilhar informações e conhecimentos.

No entanto, quando se trata da interação entre homens, surge a dicotomia entre o privado e o público. Com vistas à introdução destes conceitos no contexto social, usaremos as definições apresentadas pelo Professor Celso Torres em sua dissertação:

A definição mais básica desses dois panoramas elementares, privado e público, assinala que há aspectos da vida humana e atividades a eles relacionadas que devem ser resguardadas do conhecimento geral, e outras que dependem dessa exposição pública para que se tornem perfeitos.

Qualquer que seja a comunidade ou civilização estudada, será possível perceber que cada uma dessas atividades humanas fundamentais (*vita activa*) guarda relação com um local específico, seja ele público ou privado, comum ou particular. (TORRES, 2019, p. 37).

Para os gregos antigos, o privado é a esfera da casa (*oikos*), da família e daquilo que é próprio (*idion*) ao homem, baseando-se em relações de parentesco como a irmandade e a amizade. (ANTUNES, 2004, p. 2). Em seu turno, o público é a esfera do comum (*koinon*) na vida política da polis, baseada no uso da palavra e da persuasão através da arte da política e da retórica (ANTUNES, 2004, p. 3).

Arendt (2010, p. 82), ao encarar do ponto de vista da privatividade e não do corpo político, diferencia as esferas pública e privada entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado.

Assim sendo, na linha em que o público detém a característica de ser exposto, mencionado e discutido em público, posto se tratar de peça essencial à retórica e ao ato de fazer política, o privado faz parte do âmago do homem, do que lhe é mais íntimo, e geralmente só é acessível, quando este desejar expor, para pessoas que façam parte do seu ciclo familiar ou de amizade.

Aparentemente, a separação entre o público e o privado se encontra bem delineado e não se confundem, mas para Antunes (2004), a evolução da sociedade acarretou a mitigação da distinção entre essas esferas:

Para Arendt, a evolução da sociedade, a assimilação da acção pelo social privado, o uniformismo das atividades humanas e o conseqüente conformismo demonstram bem até que ponto se perdeu a distinção entre a polis (esfera pública) e o oikos/ídion (esfera privada) [...]

A sociedade actual representa a extensão da esfera privada doméstica ao espaço público da política. (ANTUNES, 2004, p. 2).

Sobre esse assunto, Arendt (2010, p. 78) assevera que a era moderna, “em sua rebelião contra a sociedade, descobriu quão rica e variada pode ser a esfera do oculto nas condições da intimidade”.

O Sociólogo Sul Coreano Byung-Chul Han (2018, p. 20) defende que o atual paradigma da sociedade “[...] obriga a uma exterioridade total com o objetivo de aceleração a circulação de informação e comunicação. No final, a abertura serve à comunicação sem limites, que é oposta ao fechamento, à reserva e à interioridade”.

Segundo Manuel Castells (2011, p. 39), as transformações do cenário social foram ocasionadas pela revolução nas tecnologias da informação, a qual começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado.

Não só isso, mas o estudioso também contata a criação de um novo sistema de comunicação universal e do crescimento de redes interativas de computadores:

Além disso, um novo sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital tanto está promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-os ao gosto das identidades e humores dos indivíduos. As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela. (CASTELLS, 2011, p. 40).

Nesse caso, com a aceleração do ritmo da sociedade e com o desenvolvimento das tecnologias da informação, as redes sociais também foram afetadas. Isto é, se antes as redes sociais desenrolavam-se pessoalmente, por intermédio de cartas ou telefone, a revolução mencionada por Manuel Castells levou à popularização da rede mundial de computadores, o mais efetivo meio de comunicação criado pelo homem, e o surgimento das redes sociais na Internet.

## 2.2 DA INTERNET ÀS REDES SOCIAIS

Os primórdios da Internet começaram com a reação do governo norte-americano ao Projeto Sputnik da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), capitaneadas pela Rússia, durante a guerra fria, em 1957 (ABREU, 2009, p. 1).

No final dos anos 50, os EUA formaram uma agência de investigação de projetos avançados que seria parte integrante do Departamento de Defesa, a qual designaram por ARPA (Advanced Research Projec Agency) (GOETHALS e col, 2000, p. 3).

Segundo Abreu (2009, p. 2), em 1962, a Força Armada dos Estados Unidos encomendou um estudo para avaliar como suas linhas de comunicação poderiam ser estruturadas de forma que permanecessem intactas ou pudessem ser recuperadas em caso de um ataque nuclear.

Além disso, a rede deveria ser uma rede descentralizada, logo, não deveria possuir qualquer comando ou comandos centralizados e todos os computadores (nós na rede) deveriam ter um estatuto idêntico, em termos de comunicações, logo, cada nós da rede deveria ser capaz de enviar, receber informação ou ser apenas ponto de passagem desta (GOETHALS e col, 2000, p. 4).

O contrato para a construção da rede foi dado à Bolt, Beranek & Newman (BBN), que também ficaram encarregados de desenvolver os computadores responsáveis pelo envio, transmissão e retransmissão das mensagens da rede, os IMPs (Interface Message Processor), ancestrais dos atuais roteadores. Seis meses após a assinatura do contrato, o primeiro teste da ARPANET foi realizado (RIGUES, 2019).

A primeira ligação da ARPANET foi efetuada entre a Universidade de Stanford e a UCLA em 1969. Um ano depois, apenas quatro computadores estavam ligados. No entanto, em 1971, a referida rede já havia já possuía uma dúzia de “nós” e dois depois, cerca de quarenta computadores integravam a rede e alguns oriundos de outros países como Reino Unido e Noruega (LINS, 2013, p. 15).

Para que a futura Internet pudesse se desenvolver, foi necessário que o seu protocolo, conjunto de regras e procedimentos para que a comunicação fosse efetuada corretamente, se tornasse mais sofisticado, incorporando todas as possibilidades de interação entre máquinas ou redes distintas que desejassem se conectar. Por isso, no final dos anos setenta, os cientistas Robert Kahn e Vincent Cerf desenvolveram o protocolo TCP/IP, de modo que a base da Internet atual estava finalmente consolidada (LINS, 2013, p. 15).

Em 1989, a Internet Brasileira começa a ser implantada como uma infraestrutura de comunicação para fins acadêmicos. O *backbone* (redes de alta velocidade com grande capacidade de tráfego e grandes distâncias físicas entre seus nodos) da rede recebeu o nome de Rede Nacional de Pesquisas – RNP e foi complementado com redes estaduais, custeadas com recursos das fundações estaduais de amparo à pesquisa (LINS, 2013, p. 21).

A ARPANET permaneceu como projeto governamental até 1990, um ano depois da sua chegada ao Brasil, quando foi dissolvida. Seus principais usuários foram os centros de pesquisas, universidades e empresas que trabalhavam em projetos para a DARPA, posto que o uso comercial era proibido (RIGUES, 2019).

Com a proposta, em 1992, do primeiro *web browser*, viabilizou-se a abertura ao público em geral da rede de redes. No mesmo ano, o Congresso dos EUA liberou o uso comercial da rede. A Internet, a partir de então, entraria em rápida expansão, dobrando o número de usuários a cada 18 meses, o volume de dados a cada dois anos e o tamanho físico da rede a cada cinco anos (LINS, 2013, p. 24).

A abertura da Internet comercial ao público foi caracterizada pelo uso da rede via linha discada e mediante um provedor de acesso. Foi também nesse período, na metade da década de 90, que ocorreu a criação das páginas e dos sítios eletrônicos, em que as informações, predominantemente textuais, passaram a ser interligadas das formas mais variadas mediante os hyperlinks, e o conceito de navegação surgiu (LINS, 2013, p. 13).

Com o advento e popularização da Banda Larga, surgiu um novo mundo para o usuário da Internet. Tornou-se possível trafegar conteúdo pesado, tais quais, fotografias, músicas, e filmes sem falhas de acesso à rede e as quedas de conexão. O número de sites multiplicou-se e já não era mais possível mapear a rede. Foi nesse cenário que surgiu o motor de busca Google (LINS, 2013, p. 22).

Nos termos do capítulo anterior, cumpre recordar que a Internet continua evoluindo e atualmente possui cerca de 4,66 bilhões de usuários. Destarte, levando em conta que mais da metade da população mundial recebe e transmite dados quase instantaneamente através da rede mundial de computadores, não é de se estranhar que 4,14 bilhões possuam cadastro em alguma rede social.

Para Tomaél, Alcará e Di Chiara, as interações que movimentam estas redes são representadas por:

[...] relações sociais, econômicas, de trabalho, etc., que, essencialmente, possibilitam o compartilhamento de informação e de conhecimento. Dependendo dos interesses que movimentam as interações na rede, esta pode ser seccionada em grupos que

geralmente são profícuos para a própria rede, isto por mobilizarem atores que estejam envolvidos com uma temática específica. Favorecem, igualmente, ligações entre atores com o poder de direcionar os fluxos de informação a indivíduos que partilham de interesses comuns. (TOMAEL; ALCARÁ; DI CHIARA, 2005, p. 102).

Não obstante, de acordo com Wellman e Gulia (1999, p. 350), conforme citado por Manuel Castells (2011, p. 446), as redes sociais na internet transcendem a distância, a baixo custo, costumam ter natureza assíncronica, combinam a rápida disseminação da comunicação de massa com a penetração da comunicação pessoal, e permitem afiliações múltiplas em comunidades parciais.

Para mais, as redes sociais na internet são especialmente apropriadas para a geração de laços fracos múltiplos, entre conhecidos ou desconhecidos, que são úteis no fornecimento de informações (CASTELLS, 2011, p. 445).

É precisamente na aceleração do ritmo da sociedade e no fornecimento de informações e da sua rápida disseminação nas redes sociais que reside a coação sistêmica pela transparência, responsável pela degradação da esfera oculta dos usuários.

### 2.3 SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

No livro *Sociedade da Transparência*, Byung-Chul Han (2017, p. 9) elucida que a coerção por transparência estabiliza o sistema existente de maneira bastante efetiva, tendo em vista que “em si a transparência é positiva. Dentro dela não se encontra qualquer negatividade que pudesse colocar em questão o sistema político-econômico vigente; ela está cega em relação ao lado exterior do sistema; simplesmente confirma e otimiza o que já existe”.

Para Han (2017, p. 7), vivemos atualmente na sociedade da transparência, onde “a comunicação alcança sua velocidade máxima ali onde o igual responde ao igual, onde ocorre uma reação em cadeia do igual” e que:

O veredicto da sociedade positiva é este: “Me Agrada”. É significativo que o facebook se negue coerentemente a introduzir um *emotion de dislike button*. A sociedade positiva evita todo e qualquer tipo de negatividade, pois esta paralisa a comunicação. Seu valor é medido apenas pela quantidade e velocidade da troca de informações, sendo que a massa de comunicação também eleva seu valor econômico e veredictos negativos a prejudicam. (HAN, 2017, p. 9).

O professor norte-americano Tim Wu parece coadunar com as afirmações do Sociólogo Sul Coreano, pois defende que a sociedade e a economia se encontram dependentes da informação:



Embora a afirmação possa parecer banal, nós realmente vivemos numa sociedade e numa economia baseadas na informação. Nosso passado dependia muito menos da informação que o presente, e essa menor dependência foi utilizada por diversas indústrias da informação. (WU, 2012, p. 10).

A sociedade da transparência também é a sociedade da exposição, pois nela repousa a máxima de que as coisas, agora transformadas em mercadorias, têm de ser expostas para possuir algum valor. A coação por exposição coloca tudo à mercê da visibilidade (HAN, 2017, p. 11).

Ora, na sociedade expositiva, cada sujeito é o seu próprio objeto-propaganda, tudo se mensura em seu valor expositivo. É a sociedade em que tudo está voltado para fora, desvelado e exposto (HAN, 2017, p. 11).

A coação por exposição explora o visível. A seu modo, a superfície brilhante é transparente, não tendo necessidade de sofrer qualquer outro questionamento e não possuindo estrutura hermenêutica profunda (HAN, 2017, p. 12).

Ao tratar sobre a comunicação visual nessa sociedade, Han (2017, p. 12) aponta que esta entende que a complexidade retarda a velocidade da comunicação e a hipercomunicação anestésica, para acelerar-se, reduz a complexidade e afasta toda e qualquer distância que se mostra como negatividade, que deve ser eliminada, pois impõe um empecilho ao aceleração do circuito da comunicação.

Em outra obra, o autor também menciona que a transparência:

[...] vira tudo violentamente para fora, para que possa produzir informação. Nos modos atuais de produção imaterial, mais informação e mais comunicação significam mais produtividade, aceleração e crescimento. A informação é uma positividade que, por carecer de interioridade, pode circular independente do contexto. Isto permite que a circulação de informações seja acelerada à vontade.

[...] Hoje nos expomos voluntariamente sem qualquer coerção, sem qualquer decreto. Colocamos na rede todo tipo de dados e informações pessoais, sem avaliar as consequências. Esse caráter incontrolável representa uma gravíssima crise da liberdade. (HAN, 2018, p. 19 e 22).

Diante do que foi exposto até aqui, infere-se que a Internet foi fator essencial para a aceleração do desenvolvimento da sociedade, pois junto com as redes sociais facilitou a troca de informações e mitigou as fronteiras físicas entre as pessoas.

Seja dito de passagem, aparentemente essa aceleração não ficou adstrito ao desenvolvimento tecnológico, mas também no contexto social, pois alterou o modo que a sociedade se “movimenta”, relaciona e interage.

Nesse cenário de aceleração e exposição, em que as redes sociais na internet se apresentam apenas como evolução das redes sociais em sentido estrito, na verdade, pode esconder o mais novo e eficiente poder de controle social já desenvolvido até então.

## 2.4 PODER DISCIPLINAR E PODER INTELIGENTE

Para Norberto Bobbio (1998, p. 933), referenciado por Torres (2019, p. 72), partindo de uma leitura mais geral do termo poder, tem-se que “[...] poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos” e “tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão poder calorífico, poder de absorção).”

Acerca do ponto de vista social, qual seja, à esfera da vida do homem em sociedade, Bobbio (1998, p. 933) entende que a concepção de poder se projeta “[...] desde a capacidade geral de agir, até à capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: poder do homem sobre o homem.

Como menciona Torres (2019, p. 73), em todo o percurso histórico, diferentes autores se empenharam na análise do poder como elemento constitutivo da dinâmica social. Desse esforço, originaram-se diversas teorias e conceitos, que tanto servem para orientar a identificação deste fenômeno, como para dificultar este mesmo fim.

Por conseguinte, parece razoável concluir que não é possível dissertar de forma profunda sobre a teoria do poder, dado a abrangências de autores, teorias e conceitos a serem abordados e as limitações do presente estudo.

Em verdade, o que se busca verificar nesse subcapítulo é a diferenciação entre o poder disciplinar de Michael Foucault e o Poder Inteligente de Byung-Chul Han, pois são requisitos para a compreensão dos Panópticos Disciplinar e Digital e, conseqüentemente, permitirá a análise dos perigos que norteiam o uso desconhecido de dados por parte das redes sociais.

A princípio, é preciso anotar que transparência e poder não coadunam muito bem, pois esse prefere velar-se no oculto (HAN, 2017, p. 30). Ao fazer uma análise da obra *Vigiar e Punir* de Michael Foucault (1999), Bonfigli (2016, p. 3) descreve o relato da execução sofrida do condenado Pierre Damiens em 1757 e como Foucault ressalta que o suplício não pode ser considerado como ato “selvagem”, de reprodução de uma “raiva sem lei”, mas uma técnica utilizada para a manifestação do poder que pune.

Contudo, conforme menciona o próprio Foucault (2014, p. 14) em poucas décadas, desapareceu o corpo supliciado esquartejado, amputado, simbolicamente marcado no rosto ou nos ombros, exposto vivo ou morto, apresentado como espetáculo. O corpo deixou de ser o alvo principal da repressão penal. A razão para isso é que:

[...] ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime matinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 2014, p. 14).

Torres (2019, p. 92), referenciando Gaventa (1980), anota que esse momento histórico serve de referência para ilustrar que o poder, como fenômeno de manutenção de desigualdades estruturais, depende, de certa maneira, da “apatia” do assujeitados, logo, situações que possam romper com esse aparente equilíbrio tendem a provocar modificações, não na ordem social, mas nas feições do poder.

Isto significa, antes que as desigualdades que caracterizam as relações sociais se tornem perceptíveis pelos que são por elas “prejudicados”, instando-os a uma resistência aberta, o poder tende a modificar sua aparência, tornando-se novamente menos perceptível e passa a aumentar sua eficiência, retomando o equilíbrio ameaçado (TORRES, 2019, p. 94).

Inclusive, complementando com as lições de Byung-Chul Han:

O poder que depende da violência não representa o poder máximo: o simples fato de que uma vontade contrária surja e se oponha àquele que o detém é a prova da fraqueza do seu poder. O poder está precisamente onde não é posto em evidência. Quanto maior é o poder, mais silenciosamente atua. Ele se dá sem ter que apontar ruidosamente para si mesmo. (HAN, 2018, p. 25).

Segundo Meneses e Sousa (2010, p. 24), Foucault entende que a punição e a vigilância são mecanismos de poder utilizados para docilizar e adestrar as pessoas para que essas se adequem às normas estabelecidas nas instituições, sendo que a vigilância é uma tecnologia de poder que incide sobre os corpos dos indivíduos, controlando seus gestos, suas atividades, sua aprendizagem e sua vida cotidiana.

A disciplina executou a distribuição dos indivíduos no espaço. Para isso, a punição terá agora a função de corrigir os indivíduos para estabelecer relações de poder, como forma de controle para atender aos interesses da burguesia que necessita de corpos úteis, produtivo e disciplinados (FOUCAULT, 2005 apud MENESES e SOUSA, 2010, p. 26).

Não obstante, apesar da opressão do poder disciplinar de Foucault aparentar deter grande eficácia em tornar a sociedade submissa, Byung-Chul Han apresenta o poder inteligente, que explora o homem através da liberdade.

Ora, a Internet, assim como os demais meios de comunicação que lhe antecederam no século XX, trouxe a proposta de uso livre, capaz de fomentar a expressão individual e a troca rápida de informações. No mesmo passo, as redes sociais se apresentaram como canais facilitadores para atender a proposta inicial da internet, cujo foco seria a criação de uma comunidade virtual baseada na liberdade de expressão.

No entanto, nas palavras de Tim Wu (2012, p. 8), além de existir um padrão observável acerca de que a “cada par de décadas, surge uma nova tecnologia da comunicação, cheia de promessas e possibilidades brilhantes”, existe uma progressão característica no sentido de que o meio de informação, caracterizado anteriormente como canal de acesso livre se transmuda “a meio controlado por um só cartel ou corporação – do sistema aberto para o fechado”.

Em outras palavras, a tendência é que, assim como os demais meios de comunicação, a Internet passe a ser controlada através de indústrias propícias a se transformarem em impérios, as quais obtém certo controle sobre o trâmite de informações e a liberdade de expressão, neste caso, as redes sociais.

Nos tempos atuais, considerando a riqueza de detalhes dos dados suscetíveis de serem captados pela internet, principalmente quando a sociedade se mantém constantemente conectada através de smartphones para realizar as tarefas cotidianas, pode-se concluir que a possível centralização do trâmite de dados preconizada por Tim Wu pode dar ensejo a uma relação de domínio.

Acerca da dominação e do controle, Byung-Chul Han (2018) afirma que estas adquiriram novas formas ao longo do tempo, em especial no atual sistema econômico, o neoliberalismo, que ao contrário do poder disciplinar proposto por Foucault onde os indivíduos são submetidos a coações e proibições, traz a tona um “poder inteligente” que não impõe, não rejeita e nem oprime a liberdade, mas a explora:

O poder inteligente se plasma à psique, em vez de discipliná-la, e submetê-la a coações e proibições. Não nos impõe nenhum silêncio. Ao contrário, ele nos convida a compartilhar incessantemente, participando, dando opiniões, comunicando necessidades, desejos e preferências, contando sobre nossa própria vida. (HAN, 2018, p. 27).

Sobre esse fenômeno da exposição, Torres anota:

Longe de terem cometido algum crime, esses indivíduos se oferecem espontaneamente em julgamento pela constante exposição de suas vidas. Anseiam

nisso pela variação positiva de seus capitais simbólicos e, nesse esforço, tornam-se cada vez mais dependentes da avaliação dos outros, aos quais se expõem ainda mais. (TORRES, 2019, p. 102).

Por meio de uma crítica ao sistema neoliberal, o Sociólogo pondera que aquele se trata de:

[...] um sistema muito eficiente – diria até inteligente – na exploração da liberdade: tudo aquilo que pertence às práticas e formas de expressão da liberdade (como a emoção, o jogo e a comunicação) é explorado. Explorar alguém contra sua própria vontade não é eficiente, na medida em que torna o rendimento muito baixo. É a exploração da liberdade que produz o maior lucro. (HAN, 2018, p. 11).

Nesse contexto, Han (2018, p. 14) depreende que o regime neoliberal torna o trabalhador em um empreendedor de si mesmo, que se explora para a sua própria empresa e, quando fracassa, ao invés de “[...] questionar a sociedade ou o sistema, considera a si mesmo como responsável e se envergonha por isso. Aí está a inteligência peculiar do regime neoliberal: não permite que emergja qualquer resistência ao sistema” (HAN, 2018, p. 16), pois:

Uma conformidade total é outra consequência do dispositivo da transparência. A supressão de divergências faz parte da economia da transparência. A conexão e a comunicação totais já possuem em si um efeito nivelador. Geram um efeito de conformidade, como se cada um vigiasse o outro até mesmo de qualquer vigilância e controle através de serviços secretos. [...] A comunicação é aplainada como que por moderadores invisíveis e rebaixa à condição de consenso. (HAN, 2018, p. 20 e 21).

Comparando o poder disciplinar com o poder inteligente, Byung-Chul Han (2018, p. 26) anota que aquele se articula de forma inibitória e não permissiva, estando completamente dominado pela negatividade e, devido a isso, não pode descrever o regime neoliberal que reluz na positividade.

Em verdade, o poder disciplinar é um poder normativo que submete o sujeito a um conjunto de regras, obrigações e proibições, eliminando desvios e anomalias. A negatividade do adestramento é constitutiva para o poder disciplinar e nisso se parece ao poder soberano, que tem como base a negatividade da absorção (HAN, 2018, p. 34).

O poder inteligente, por sua vez, assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade (HAN, 2018, p. 26).

Han também descreve que ineficiente é todo poder disciplinar que aperta violentamente as pessoas com ordens e proibições, sendo eficiente a técnica de poder que faz com que as pessoas se submetam ao contexto de dominação por si mesmas. Em vez de tornar as pessoas obedientes, tenta deixá-las dependentes (HAN, 2018, p. 26).

Dentre as formas que o poder inteligente atua, Han preleciona:

O poder inteligente e amigável não age frontalmente contra a vontade dos sujeitos subjugados, controlando suas vontades em seu próprio benefício. [...] Ele se esforça em produzir emoções positivas e explorá-las. Seduz, em vez de proibir. Em vez de ir contra o sujeito, vai ao seu encontro. (HAN, 2018, p. 26).

O poder inteligente lê e avalia os nossos pensamentos conscientes e inconscientes (HAN, 2018, p. 28), bem como se vale de instrumentos (principalmente tecnológicos) para localizar certos padrões comportamentais no seio da sociedade (TORRES, 2019, p. 103).

Torres (2019, p. 103) também constata que “[...] o acesso ao "inconsciente coletivo" da população permite prever, gerir e direcionar futuros comportamentos das massas”.

Destarte, diante do que foi elucidado, o primeiro apontamento a ser realizado é que a mitigação do privado em detrimento do público não ocorreu por mera casualidade, mas por influência do neoliberalismo sob o pretexto de acelerar a troca de informações.

A segunda observação é que o poder inteligente explora o indivíduo sem oprimi-lo, trazendo-o espontaneamente a um contexto de dominação social, e por meio da produção de emoções positivas, o torna dependente e submisso de forma silenciosa.

A terceira e última observação é que, além da vigilância mútua entre os indivíduos submissos, a exposição nas redes sociais e os dados fornecidos por aqueles permitem que o sistema neoliberal vigie a sociedade e preveja/induz a suas próximas ações.

Até o presente momento, analisamos sobre o que se trata o movimento da transparência e as modificações ocasionadas por este na sociedade contemporânea. Também foi esboçado os conceitos e diferenças entre poder disciplinar e poder inteligente, assim como este é uma ferramenta eficaz para tornar a população submissa.

Portanto, para o prosseguimento do estudo em questão, será apresentado a estrutura que o poder inteligente aprimorou para trazer estabilidade ao seu sistema e vigiar os submissos, qual seja, o panóptico.

## 2.5 PANÓPTICO DISCIPLINAR E DIGITAL

Em Vigiar e Punir, Michel Foucault (2013, p. 125) inicia o capítulo 7 descrevendo um regulamento do final do século XVII atinente as medidas que eram adotadas quando a peste era declarada em uma sociedade.

Além da proibição de sair de casa e da cidade, a sociedade também era dividida em quarteirões distintos que ficavam no poder de um intendente e cada rua era posta sob a autoridade de um síndico.

Esse síndico era responsável por fechar a porta de cada casa e entregar a chave ao intendente de quarteirão. Todo dia, ao passar pela rua a qual era responsável, o síndico parava em frente de cada casa e chamava todos os habitantes pelas janelas. Os habitantes eram obrigados a dizer a verdade sob pena de morte e, caso alguém não aparecesse, o síndico exigia justificativas. Dessa forma, descobria-se facilmente se haviam mortos ou doentes.

Ainda de acordo com Foucault, esta vigilância baseava-se em um sistema de registro permanente:

[...] relatórios dos síndicos aos intendentess, dos intendentess aos magistrados municipais ou ao presidente da Câmara. No início do «encerramento», um por um, estabelece-se o papel de todos os habitantes presentes na cidade; é registado «o nome, a idade e o sexo, sem exceção de condição»: um exemplar desse registo vai para o intendente do bairro, um segundo para o escritório da câmara municipal, outro para que o síndico possa fazer a chamada diária.

Tudo o que é observado durante as visitas – mortes, doenças, reclamações, irregularidades – é anotado, transmitido aos intendentess e aos magistrados.

[...] Este espaço fechado, dividido, vigiado em todos os pontos, onde os indivíduos são introduzidos num lugar fixo, onde os mínimos movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem partilha segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente referenciado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – tudo isto constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (FOUCAULT, 2013, p. 125).

Para o Sociólogo Francês, o Panóptico de Bentham é a figura arquitetônica desta composição “desenvolvida” pelo poder disciplinar, detendo as seguintes características:

“na periferia, um edifício anelar; ao centro, uma torre; esta tem grandes janelas que se abrem sobre o lado interior do anel; o edifício periférico está dividido em celas, cada uma atravessando toda a espessura do edifício; têm duas janelas, uma para o interior, que corresponde às janelas da torre; a outra para o exterior, que permite que a luz atravesse totalmente a cela. Basta então colocar um vigia na torre central e, em cada cela, encerrar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um aluno. Pelo efeito da contraluz, podem ver-se a partir da torre, recortando-se exatamente contra a luz, pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. (FOUCAULT, 2013, p. 127).

Meneses e Sousa (2010, p. 31) anotam que o poder disciplinar panóptico, por meio da visibilidade, da regulamentação minuciosa do tempo e na localização dos corpos no espaço, possibilitou o controle sobre os indivíduos vigiados, de forma a torná-los dóceis e úteis à sociedade:

Desse modo, o detento sempre teria diante dos olhos a figura da torre central de onde será espionado, ao mesmo tempo em que não saberia se está sendo observado, deveria

ter a certeza de que poderá sê-lo. Com isso, não seria necessário recorrer à força para obter dos indivíduos o bom comportamento. (MENESES; SOUSA, 2010, p. 14 e 31).

Na análise de Godinho (1995 apud MENESES E SOUSA, 2010, p. 32), o panoptismo constitui-se uma forma de poder que vai produzir o exame, um saber de vigilância que regula a vida dos indivíduos e tornou-se protótipo dos sistemas sociais de controle e vigilância total presentes na atualidade.

Han (2018, p. 29) complementa ao observar que a sociedade disciplinar é constituída por ambientes e instalações de confinamento disciplinares, representados pela família, escola, prisão, quartel e fábrica.

O sujeito disciplinar, portanto, passa de um meio de confinamento a outro, logo, os internos de um ambiente de confinamento podem ser distribuídos no espaço e ordenados no tempo (HAN, 2018, p. 29) e sofrem um enquadramento dos seus gestos e dos seus comportamentos por um sistema de autoridade e de saber. Uma ortopedia concentrada que se aplica aos culpados a fim de os corrigir individualmente (FOUCAULT, 2014, p. 91).

Contudo, Han (2018, p. 35) alerta que a técnica ortopédica do poder disciplinar fica adstrito a esfera corpórea, pois a considera muito grosseira para penetrar nas camadas mais profundas da *psique* – com seus desejos ocultos, suas necessidades e seus anseios -, tal como o Grande Irmão de Bentham observa seus internos apenas de fora, não possuindo acesso a pensamentos ou necessidades mínimas.

Foucault vincula expressamente a biopolítica à forma disciplinar do capitalismo, que, em sua forma produtiva, socializa o corpo. Assim, a biopolítica está fundamentalmente associada ao biológico e ao corporal (HAN, 2018, p. 39).

Por sua vez, o neoliberalismo como forma de evolução ou mesmo como mutação do capitalismo não se preocupa primariamente com o biológico, o somático, o corporal, mas descobre a *psique* como força produtiva (HAN, 2018, p. 40):

A virada para a *psique* e, em consequência, para a psicopolítica, também está relacionada à forma de produção do capitalismo atual, pois ele é determinado por modos imateriais e incorpóreos. São produzidos objetos intangíveis, como informações e programas. (HAN, 2018, p. 40).

O corpo como força produtiva não é mais tão central como na sociedade disciplinar biopolítica. Em vez de superar resistências corporais, processos psíquicos e mentais são otimizados, pela psicopolítica, para o aumento da produtividade (HAN, 2018, p. 40).

O sujeito neoliberal de desempenho como empresário de si mesmo, nos termos da doutrina de Byung-Chul Han (2018, p. 44), explora-se voluntária e apaixonadamente. A técnica



neoliberal não se apodera do indivíduo de forma direta, em vez disso, garante que aquele, por si só, aja sobre si mesmo de forma que reproduza o contexto de dominação de si e o intérprete como liberdade.

[...] Em vez de usar ameaças negativas, ela trabalha com estímulos positivos. Não aplica nenhum remédio amargo, e sim o curtir. Lisonjeia a alma em vez de estremecê-la e paralisá-la. Seduz a alma que a precede, em vez de se opor a ela. Registra cuidadosamente seus anseios, suas necessidades, seus desejos, em vez de desgravá-los. (HAN, 2018, p. 52 e 53).

É diante do contexto da neoliberalismo e da psicopolítica que Byung-Chul Han apresenta a evolução do panóptico concebido por Jeremy Bentham: o panóptico digital que é dominado pela aparência de liberdade e comunicação ilimitadas.

Nesse panóptico não se é torturado, se é “tuitado” ou “postado”. A transparência e a informação substituem a verdade. O novo objetivo do poder não consiste na administração do passado, mas no controle psicopolítico do futuro e nesse cenário ninguém se sente vigiado ou ameaçado, pois o panóptico faz uso de uma revelação voluntária por parte de seus internos (HAN, 2018, p. 56):

[...] como sujeito que expõe e supervisiona a si próprio, ele carrega consigo um panóptico no qual é ao mesmo tempo carrasco e vítima. Como sujeito que expõe e supervisiona a si próprio, ele carrega consigo um panóptico no qual é, de uma vez, o guarda interno. O sujeito digitalizado e conectado é um panóptico de si mesmo. (HAN, 2018, p. 85).

Han enfatiza diversas vezes que a psicopolítica e o panóptico digital agem por meio do controle da *psiqué* humana porque entende que a emoção se tornou um meio de produção, tendo em vista as suas características de ser performativa, intencional e finalista, remetendo a ações (HAN, 2018, p. 60, 61 e 64).

Basicamente, o Sociólogo sinaliza que significados e emoções também são vendidos e consumidos no capitalismo do consumo (HAN, 2018, p. 63). Em verdade, segundo o autor, o neoliberalismo introduz emoções para criar necessidades e estimular a compra, tendo em vista que as coisas não podem ser consumidas infinitamente, mas as emoções sim (HAN, 2018, p. 62).

Além disso, por serem subjetivas, situacionais e voláteis, a economia neoliberal usa as emoções para impulsionar a produtividade do processo de produção e acelerar a comunicação porque a racionalidade (objetiva, universal e estável) é mais lenta que a emotividade. Por isso

a pressão da aceleração leva a uma ditadura da emoção (HAN, 2018, p. 66). Han também acrescenta que:

As emoções são performativas no sentido de que evocam certas ações: como tendência, representam a base energética ou mesmo sensível da ação. As emoções são controladas pelo sistema límbico, no qual também se assentam os impulsos. Eles formam o nível pré-reflexivo, semiconsciente e corporalmente impulsivo da ação, do qual frequentemente não se tem consciência de forma expressa. (HAN, 2018, p. 68).

Assim, a psicopolítica neoliberal se ocupa da emoção para influenciar ações sobre esse nível pré-reflexivo, ela representa um meio muito eficiente (e lucrativo) de controle psicopolítico do indivíduo.

Mas qual é a exata relação entre psicopolítica, redes sociais e panóptico digital? Qual é o material e a estrutura utilizados pelo neoliberalismo para influenciar e prevê ações? A resposta é simples: Dados e *Big Data*.

## 2.6 BIG DATA E VULNERABILIDADE DOS USUÁRIOS

No primeiro iluminismo, acreditava-se que a estatística seria capaz de libertar o conhecimento do teor mitológico. Contudo, o dataísmo surge com a ênfase em um segundo iluminismo, anunciando uma revolução dos dados (HAN, 2018, p. 79).

A transparência é a palavra-chave para o segundo iluminismo. O imperativo deste é que tudo deve se tornar dados e informação. O dataísmo acredita que qualquer ideologia pode ser abandonada e é em si mesmo uma ideologia: a condução a um totalitarismo digital (HAN, 2018, p. 80).

Contudo, ao contrário do primeiro iluminismo onde o *medium* é a razão que suprimia a imaginação, corporalidade e o desejo, o segundo iluminismo renúncia a todo nexos de sentido. A linguagem é completamente esvaziada de seu significado (HAN, 2018, p. 82). Nessa linha, os números e os dados são absolutizados, a crença na mensurabilidade e na quantificabilidade da vida domina toda a era digital (HAN, 2018, p. 83).

Atualmente, as redes sociais observam e registram cada passo que damos/expomos. Segundo Byung-Chul Han, os nossos hábitos digitais proporcionam uma representação muito de nosso caráter que talvez seja mais precisa ou mais completa do que a imagem que fazemos de nós mesmos. O *Big Data* é o destino onde todos os dados gerados pelos usuários são enviados.

Conceitualmente, o termo *Big Data* refere-se aos dados estruturados e não estruturados que são gerados a cada segundo pelas empresas através de softwares e sistemas (NASCIMENTO, 2017), podendo também ser definido como a análise e a interpretação de dados de grande variedade advindos de diversas fontes (CANALTECH, 2020).

Dados estruturados são aqueles organizados e representados com uma estrutura rígida, a qual foi previamente planejada para armazená-los, por exemplo um banco de dados, onde os dados são estruturados conforme a definição de um esquema, que define como as tabelas e suas respectivas linhas e colunas serão armazenados (SIERRO, 2020).

Nesse passo, dados não estruturados são aqueles que possuem estruturas flexíveis e dinâmicas ou até mesmo sem qualquer estrutura. Um exemplo de sítio que contém esses tipos de dados são as redes sociais, onde existe um enorme volume de dados, como textos, imagens e vídeos que são criados diariamente por seus usuários (SIERRO, 2020).

Em razão disso, o *Big Data* é utilizado para lidar com um grande volume de dados não estruturados os quais, teoricamente, só poderiam ser analisados por humanos (CANALTECH 2010).

Ademais, é importante observar que, antes de tudo, os *big data* são um grande negócio: os dados pessoais são completamente monetizados e comercializados (HAN, 2018, p. 90):

Essas informações são importantes ativos de propaganda, marketing, direcionamento de vendas e composição de produtos, pois as empresas podem saber detalhes dos gostos e preferências de cada um. O principal motivo do valor desses dados é, certamente, conseguir prestar serviços cada vez mais personalizados, conforme os anseios, desejos individuais. (TARDELLI, 2019).

No mercado de Marketing, por exemplo, essa estrutura possibilita o cruzamento de informações advindas de diversas fontes para entender as necessidades e desejos dos consumidores, bem como as tendências de mercado (NASCIMENTO, 2017).

Contudo, além de observar que vigilância comercial criou um mercado de dados pessoais que se transformaram em mercadorias, Ramonet (2015) também alerta sobre a constituição de “um verdadeiro império da vigilância cujo objetivo, muito concreto e muito claro, é colocar a Internet (toda a Internet e todos os internautas) sob escuta. Para controlar a sociedade”.

De fato, a verdade é que a destinação dos dados extraídos dos usuários nas redes sociais e a forma como serão utilizados é desconhecida. Han (2018), por sua vez, demonstra a utilização destes bancos de dados avançados nas eleições norte-americanas, influenciando diretamente na Democracia dos Estados Unidos da América:

Os candidatos têm uma visão em 360° dos eleitores. Gigantescas quantidades de dados de diferentes fontes são coletadas, na verdade, compradas e conectadas entre si, para que possam produzir (sic.) perfis eleitorais bem definidos. Com isso, também se adquire uma visão da vida privada e mesmo da psique dos eleitores. O micro-targeting é aplicado para abordar os eleitores com mensagens direcionadas e personalizadas, e assim influenciá-los.

[...] Os algoritmos inteligentes também permitem realizar prognósticos sobre o comportamento eleitoral e otimizar o discurso. (HAN, 2018. p. 87).

Além disso, o autor também pondera que o Big Data seria capaz de desencadear ações inconscientes dos usuários:

[...] Como uma lupa digital, o data-mining ampliaria as ações humanas e revelaria, por trás do espaço de ação estruturado pela consciência, um campo de ação estruturado de maneira inconsciente. A microfísica dos big data tornaria visíveis actomes, isto é, microações que escapariam a consciência. Os big data também poderiam promover padrões coletivos de comportamento dos quais não seríamos conscientes com indivíduos. Com isso, o inconsciente coletivo ficaria acessível. (HAN, 2018. p. 89).

Coadunando as informações que foram expostas, ainda que a hipótese de Byung-Chul Han sobre o panóptico digital fosse considerado como um “exagero” ou distopia, é patente que a sociedade vem crescentemente se expondo nas redes sociais e, conseqüentemente, tornando tênue a linha que difere o que deve ser exposto e ao que deve ficar na intimidade.

Não só isso, mas também pode-se concluir que todas as atividades nas redes sociais são captadas e transformadas em dados, os quais serão enviadas para as *big data* para processamento e utilização para fins comerciais. Inclusive estimam-se que o mercado de *big data* e *analytics* pode movimentar U\$\$ 203 bi (duzentos e três bilhões de dólares) em 2020 (SYNNEX COMSTOR, 2020).

Com a capacidade de entender as tendências de mercado e induzir/prevê o comportamento da sociedade, seja com vistas a incitá-la a adquirir determinados produtos, seguir tendências ou a votar em determinado candidato em uma eleição, é incontestável que as empresas que captam/armazenam/processam dados de usuários detêm enorme “poder”.

Em contrapartida, a maioria dos usuários das redes sociais não possuem conhecimento sobre que seus dados são captados e, ainda, que são utilizados para fins comerciais. No que pese os SRS solicitarem aos seus usuários a leitura e aceitação de termos de uso, não há descrição exata de como os dados são utilizados para a produção de novos produtos, pesquisas de mercado e etc.

E o mais grave: apesar do que é afirmado pelas políticas internas da maioria das redes sociais de que os dados não são vendidos, mas utilizados apenas para fornecer ferramentas de

anúncios internos e aperfeiçoamento da plataforma, não há garantias de que as informações pessoais não são vendidos para outras empresas e utilizadas para fins desconhecidos.

Para mais, são poucas empresas que promovem e estimulam a Autodeterminação Informativa de seus usuários, ou seja, possibilitam que os titulares de dados pessoais tenham o controle ou ao menos a transparência sobre a destinação dada às suas informações pessoais, bem como das metodologias utilizadas para tanto.

Portanto, sugere-se que há um desequilíbrio na relação entre redes sociais e usuários nesse quesito, pois além de possuírem maior capacidade econômica/financeira/técnica, os primeiros também detêm a possibilidade de vender as informações pessoais dos últimos e/ou utilizá-los para fins desconhecidos, gerando, assim, uma situação de vulnerabilidade dos usuários.

Diante de tudo que foi apresentado até aqui, mostra-se necessário a criação de institutos/mecanismos capazes de proteger os usuários e seus dados e, ainda, a positivação de leis que regulamentem as atividades de empresas que captam e processam dados.

### 3 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA, LGPD E CONSENTIMENTO DO USUÁRIO

Conforme observado nos capítulos anteriores, as inovações tecnológicas vêm contribuindo para importantes transformações nas relações sociais e jurídicas. Nesse sentido, “a utilização desses recursos tecnológicos alterou significativamente a circulação, a forma de compartilhamento e o armazenamento de dados. A digitalização de documentos e o arquivamento de informações em bancos digitais é cada vez mais significativo” (COPETTI e MIRANDA, 2015, p. 29).

Tratando-se de dados pessoais, diante do que o uso indevido desses por parte das empresas que as tratam pode ocasionar, Schwab (2018), citado por Carvalho (2019, p. 104), aponta a necessidade de uma ética dos dados, para que os algoritmos criados “visem o benefício da sociedade e não de alguns poucos detentores do poder e da riqueza. A ética dos dados se preocupa com os problemas morais decorrentes da coleta, análise e aplicação de grandes conjuntos de dados. Confiança e transparência são temas cruciais na ética digital”.

Inclusive, o Professor Danilo Doneda menciona que o tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é uma atividade de risco:

[...] que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais  
Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. (DONEDA, 2011, p. 92).

Frazão também se preocupa com o julgamento dos algoritmos tanto quando acertam como quando erram:

[...] Consequentemente, os algoritmos preocupam tanto quando acertam como quando erram. Preocupam quando acertam, pois podem revelar aspectos íntimos da nossa personalidade que gostaríamos de manter em segredo, até porque podem ser utilizados para nos tolher o exercício de direitos e oportunidades. Preocupam quando erram, pois desconfiguram a nossa individualidade, atribuindo-nos características que não temos e que também podem ser utilizadas para nos tolher direitos e oportunidades, com o agravante de que tais decisões são baseadas em juízos totalmente equivocados. (FRAZÃO, 2019, p. 13).

Outra preocupação pertinente é o fato de que os dados não são e nunca corresponderão a uma descrição objetiva do mundo, pois são parciais e enviesados, podendo resultar em um tratamento privilegiado para uns e marginalizados para outros, principalmente quando ocorre o

*control creep*, isto é, quando os dados coletados para uma finalidade são utilizados para outros propósitos (FRAZÃO, 2019, p. 13).

Por essas e outras razões, coadunamos com Copetti e Miranda (2015, p. 2) que suscitam o pensar sobre os “mecanismos possíveis para a preservação desses dados, precipuamente os dados nominativos, que, não raras vezes, são fornecidos voluntariamente nas mais diversas relações que se estabelecem com entes públicos ou privados, sejam elas no espaço virtual ou nas relações presenciais”.

Esses mecanismos são necessários, pois diante da circunstância em que o *big data* registra todas as ações da sociedade, transforma em dados e os processam para futuras tomadas de decisões, como a análise de concessão de crédito por instituições bancárias, é necessário que haja um mínimo de confiança em relação a tais processos através de um controle sobre:

[...] (i) a qualidade dos dados, a fim de se saber se atendem aos requisitos da veracidade, exatidão, precisão, acurácia e sobretudo adequação e pertinência diante dos fins que justificam a sua utilização quanto sobre (ii) a qualidade do processamento de dados, a fim de saber se, mesmo a partir de dados de qualidade, a programação utilizada para o seu tratamento é idônea para assegurar resultados confiáveis. (FRAZÃO, 2019, p. 14).

Essa transparência é necessária, pois sem ela, “é muito provável que a programação possa estar permeada de vieses e preconceitos dos programadores, intencionais ou não, que podem levar a erros de diagnóstico ou a graves discriminações” (FRAZÃO, 2019, p. 14).

Desta feita, resta claro que a preocupação com a proteção de dados se mostra bastante pertinente nos dias atuais, tratando-se, antes de tudo, da tutela da privacidade e da intimidade dos indivíduos.

Nesse seguimento, Doneda (2011, p. 96) elucida que o tratamento autônomo da proteção de dados pessoais é uma tendência hoje fortemente enraizada em diversos ordenamentos jurídicos que vieram a formar as bases para o que vem sendo tratado, hoje, como um direito fundamental à proteção de dados.

Portanto, denota-se que há um movimento nos ordenamentos jurídicos em todo mundo no sentido de tutelar as informações pessoais dos indivíduos, considerando que até pouco tempo, o tratamento de dados ocorria de modo praticamente irrestrito.

Apesar de ser bastante escassa no que se refere à proteção de dados, a legislação brasileira deu um passo importante quando positivou a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018 pelo presidente Michel Temer, e que possui como inspiração o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Um dos pilares mais importantes da LGPD é o princípio da autodeterminação informativa que, nas palavras de Coêlho (2020), é a capacidade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados.

Antes de adentrarmos especificamente nas características desse princípio, é relevante explorar, antes de tudo, a história da origem da proteção de dados e o porquê da edição da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

### 3.1 DA PRIVACIDADE À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Segundo Cueva (2017, p. 60), o direito a privacidade começa seu delineamento em 1890, com a publicação de um artigo escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, tendo sido identificado como o direito a ser deixado só (*right to be let alone*), oponível a terceiros, posto “as crescentes ameaças à personalidade humana decorrentes da então incipiente massificação da mídia e do abuso da imagem e de informações pessoais”.

O Doutrinador supracitado também observa que Warren e Brandeis, com base em precedentes da *common law* sobre crimes contra a honra e violações ao direito de propriedade, enunciaram os elementos constitutivos do direito à privacidade, que veio a ser acolhido no Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (CUEVA, 2017, p. 60).

No tocante a classificação evolutiva das leis de proteção de dados pessoais, Doneda (2011, p. 96) aponta quatro diferentes gerações de leis que transitaram de um enfoque mais técnico e restrito até abertura mais recente a técnicas mais amplas e condizentes com a profundidade da tecnologia adotada para o tratamento de dados, com vistas a proteção mais eficaz.

Contudo, para o presente estudo, importa já mencionar o julgamento realizado pela Corte Constitucional da República Federal da Alemanha, em 1983, de uma reclamação atinente a inconstitucionalidade da lei do recenseamento (*Volkszählungsgesetz*), onde foi reconhecido a existência de um direito fundamental à autodeterminação informativa a partir dos direitos fundamentais à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade (CUEVA, 2017, p. 61).

Essa decisão foi um marco, pois a proteção à autodeterminação informativa passou a ser compreendida como fenômeno privado e coletivo, bem como o direito à privacidade transforma-se também na liberdade do titular decidir de que maneira, quando e onde seus dados



personais podem circular, em conjunto com a já preexistente capacidade de excluir terceiros de informações pessoais (CUEVA, 2017, p. 62).

Outro acontecimento relevante para a consolidação da tutela dos dados pessoais, e conseqüentemente da autodeterminação informativa, foi a Diretiva 95/46/CE da União Europeia, atualmente substituída pelo Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, publicado em 04/05/2016, que unificou o direito europeu sobre a matéria, sendo aplicada diretamente a todos os Estados-membros (CUEVA, 2017, p. 62).

Dentre as inovações do referido regulamento, o professor Ricardo Villas Bôas Cueva aponta:

Entre várias inovações, o regulamento impõe multas que podem chegar a 4% do faturamento das empresas ou a 20 milhões e introduz o dever de accountability, a realização de análises de impacto sobre a privacidade e a notificação obrigatória às autoridades de proteção de dados em caso de vazamento. O diploma define, ainda, novos direitos, como a portabilidade de dados, o direito ao esquecimento e o direito de se opor à criação de perfil informacional. (CUEVA, 2017, p. 62).

O interessante, como delinea Doneda (2011, p. 102), no passo em que a referida diretiva procura proteger a pessoa física em relação ao tratamento de seus dados pessoais, em outro há uma missão de induzir o comércio mediante o estabelecimento de regras comuns para proteção de dados na região.

Diante do que foi apresentado, pode-se concluir que a proteção de dados decorreu, a priori, de um desdobramento do direito à privacidade, bem como teve o seu aperfeiçoamento nos países europeu e, mais especificamente, na União Europeia.

Para mais, também denota-se que a tutela à proteção de dados europeia influenciou os ordenamentos jurídicos de todo o mundo e, principalmente, no Brasil.

### 3.2 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E LGPD

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental não advém de uma previsão explícita e não se estrutura por meio de um complexo normativo unitário (DONEDA, 2011, p. 103).

Em verdade, a proteção de dados encontra amparo na Constituição Federal de 88 a partir dos incisos X, XII e LXXII do art. 5º, referentes a inviolabilidade da vida privada/intimidade e do sigilo da corres e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e, ainda, do remédio constitucional *habeas datas*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (BRASIL, 1988).

Antes da edição da LGPD, a legislação infraconstitucional específica sobre proteção de dados se restringiam à regulamentação dos bancos de dados e cadastros de consumidores no art. 43 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 12.414/2011 que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito e a Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações públicas e a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil na Internet – que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No entanto, como as referidas legislações não foram suficientes para regular satisfatoriamente a proteção de dados no sentido estrito e, conseqüentemente, trazer uma definição sobre a tutela da autodeterminação informativa, era necessário o estabelecimento de uma forma mais transparente de como os dados deveriam ser armazenados, utilizados, bem como as responsabilidades e o compartilhamento entre os diferentes entes (privados ou públicos) (COPETTI e MIRANDA, 2015, p. 46).

Foi nesse contexto que a Lei nº 13.709/2018 – LGPD inaugurou no Brasil um regime geral de proteção de dados pessoais, complementando as legislações supracitadas, de modo a compor com estas um conjunto normativo que moderniza o tratamento da informação em nosso território (MENDES; DONEDA 2018, p. 470).

Para Mendes e Doneda (2018, p. 470), a LGPD teve como principais influências o modelo europeu de proteção de dados, amparado na Convenção do Conselho da Europa 108 de 1981, na Diretiva 46/95/CE e no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679).

Além disso, também é notável que a LGPD “dialoga com a legislação e cultura jurídica brasileira, tendo as suas normas obtido influências de inúmeras leis do nosso ordenamento” (MENDES; DONEDA 2018, p. 471):

[...] Do Marco Civil na Internet, por exemplo, tem-se o art. 2º, que enumera os fundamentos da proteção de dados no Brasil. Da Lei do Cadastro positivo, têm-se a regra relativa à revisão das decisões automatizadas (art. 5º, VI, da Lei 12.414/2011), conceito desenvolvido anteriormente pela Diretoria europeia 46/95, mas que foi introduzido na Lei do Cadastro Positivo. Do CDC, tem-se o art. 64 da LGPD relativo ao diálogo das fontes, inspirado no art. 7º do CDC, bem como algumas regras de responsabilidade, em especial a inversão do ônus da prova, as excludentes de responsabilidade, a possibilidade de danos coletivos, assim como o conceito de tratamento impróprio de dados (art. 42, §§2º e 3º, 43 e 44, da Lei 13.709/2018). (MENDES; DONEDA, 2018, p. 470-471).

Em seu artigo 1º, a legislação supracitada preceitua que sua aplicação material concentra-se no tratamento de dados pessoais do cidadão, seja *offline* ou nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ou seja, independente de quem realiza o tratamento de dados, a LGPD é aplicável nos setores privado e público e a qualquer operação de tratamento realizado, independente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:  
I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;  
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;  
ou  
III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018).

Um dos pressupostos fundamentais da LGPD, e o mais fundamental para o presente estudo, é de que o tratamento de dados não poderá ser realizado sem que haja uma base normativa que o autorize. Dentre as 11 hipóteses autorizativas previstas na lei, notamos o próprio consentimento do titular ou previsão legal ou regulamentar do tratamento (MENDES; DONEDA, 2018, p. 472).

Também cumpre mencionar que a LGPD impõe obrigações para os agentes de tratamento, de modo que além de estabelecer limites ao tratamento de dados em si, também preceitua uma série de procedimentos com vistas a proporcionar maior segurança e trazer mais garantias aos titulares dos dados (arts. 52 a 54).

Inclusive, no capítulo VII, a LGPD estabelece sanções administrativas aos agentes de tratamentos de dados e, no capítulo IX, é previsto a criação da Autoridade Nacional de Proteção De Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (arts. 55-A e 58-B) .

O primeiro órgão é responsável, em suma, por fiscalizar o cumprimento das normas da LGPD e aplicar sanções mediante processo administrativo (art. 55-J a Art. 55-K), ao passo que ao último compete propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD (art. 58-B).

Por fim, é importante anotar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais entrou em vigência em 18 de setembro de 2020, mas as sanções por descumprimento só serão aplicadas a partir de 01 de agosto de 2020, onde se espera que a ANPD já esteja estruturada.

Realizado essa análise panorâmica da legislação brasileira e da LGPD, passemos a debater especificamente sobre o convencimento e suas especificidades.

### 3.3 CONSENTIMENTO NA LGPD E SUAS CARACTERÍSTICAS

O direito de autodeterminação informativa é prevista explicitamente no art. 2º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Rodotà, citado por Moraes e Queiroz (2019, p. 118), o define como o “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”.

Dessa forma, é notável que o indivíduo assume um papel principal na LGPD, pois cabe a ele a participação durante todo o processo de tratamento de dados, desde a coleta até a exclusão do dado do sistema (LUGATI e ALMEIDA, 2020, p. 15).

Malheiro (2017), citado por Lugati e Almeida, 2020, p. 15, menciona de forma brilhante que o consentimento adquiriu, ao decorrer das gerações de leis de proteção de dados pessoais, um papel central, tendo sido alterado apenas, com o passar do tempo, a sua carga participativa em autodeterminar suas informações pessoais.

Acerca do consentimento na LGPD, para que ele seja considerado válido, é necessário que haja a manifestação livre, informada e inequívoca pelo qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII) e, em caso de tratamento de dados sensíveis, o consentimento deve ser realizado de forma específica e

destacada, sob pena de ser considerado nulo, nos termos dos arts. 8º, §§ 4º e 9º, § 1 da referida lei.

Assim, no que pese não ser a única base que funda o tratamento de dados e, ainda, não se denominar como um princípio hierarquicamente superior aos demais preceituados no artigo 7º da LGPD, o primeiro apresenta importante posição na lei. (LUGATI e ALMEIDA, 2020, p. 16)

Por isso, é importante definir suas características para que se possa, em tese, avaliar posteriormente sua aplicabilidade prática e se assegura a autodeterminação informacional.

Como mencionado anteriormente, o legislador ordinário atribui três características imprescindíveis para que o consentimento seja considerado válido: manifestação livre, informado e inequívoco.

Sobre a primeira característica (manifestação livre), pode-se conceituar que livre é o consentimento que, além de seguir os requisitos previstos na LGPD, não contém em seu âmago qualquer vício, os quais seriam os mesmos previstos pelo Código Civil de 2002: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Não obstante, o art.8º, §3º já prevê a vedação ao tratamento de dados mediante vício de consentimento (LUGATI e ALMEIDA, 2020, p. 15).

A segunda característica (informado) determina que seja dado ao titular o “repasso de tudo aquilo que irá permear o tratamento de dados de forma detalhada, verdadeira e transparente. Além disso, é necessário que as possíveis consequências de não consentir também sejam informadas.” (LUGATI e ALMEIDA, 2020, p. 18).

Em decorrência disso, os artigos 6º, VI e 9º da LGPD impõem que o titular tenha acesso à informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, as quais deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

Art. 9º [...]:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018).

Portanto, para que haja o consentimento informado é necessário que seja dado ao indivíduo, de forma simplificada e clara, ciência de todas as informações e disposições sobre o

tratamento, de modo a garantir sua autonomia de decidir de que forma seus dados serão utilizados (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 19).

A última característica (inequívoco) é correlata com a necessidade de uma ação clara (e não passiva) capaz de apontar a anuência do titular. Inclusive, o caput do art. 8º determina que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Nesse passo, o §4º do referido artigo preceitua que o consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, ao passo que as autorizações genéricas para o tratamento de dados serão nulas.

Ou seja, o consentimento deve ser voltado para uma finalidade específica, com vistas a evitar a ocorrência de interpretações extensivas que vão adiante do intuito previsto.

Contudo, no que pese a importância do consentimento do titular, a LGPD também prevê outras hipóteses capazes de, igualmente, legitimar o tratamento de dados sem o consentimento do indivíduo, como apontam Mendes e Doneda:

[...] Dentre elas, destaca-se o tratamento que visa o cumprimento de obrigação prevista em Lei ou regulamento (art. 7º, II) ou para a execução de contrato do qual o titular é parte, a seu pedido (art. 7º, V), e pela administração pública, seja quando o tratamento for necessário para a execução de política pública (art. 7º, III), seja no exercício geral de suas competências ou cumprimento de suas atribuições legais (art. 23). (MENDES; DONEDA, 2018, p. 473)

A explicação para isso é que a LGPD busca trazer um equilíbrio entre a vontade do titular e a necessidade dos controladores de dados no momento em que executam suas atividades, pois alguns tratamentos de dados são essenciais para o cumprimento de obrigações em determinados setores de atuação, por exemplo, para o cumprimento de leis e políticas públicas e para órgãos de pesquisa (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 21).

A LGPD também consagra hipóteses em que, caso haja mudança na finalidade que motivou a anuência pelo titular, o controlador deverá informá-lo com destaque de forma especificada do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (art. 8º, §6º e art. 9º, §2º)

Por fim, cumpre mencionar ao titular o direito de revogar seu consentimento a qualquer momento, mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado (art. 8, §5º e o artigo 18º, IX da LGPD).

Realizado esses apontamentos, passaremos a analisar se o consentimento preceituado na LGPD é suficiente para a persecução da autodeterminação informativa do titular e, conseqüentemente, capaz de mitigar o poder do *big data* na influência das ações daquele.

### 3.4 O CONSENTIMENTO TUTELADO PELA LGPD E SUA EFETIVIDADE

Como foi visto até aqui, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais confere a participação do titular em todas as etapas do processamento de seus dados, ou seja, da coleta até ao compartilhamento.

Durante todo esse ciclo, o consentimento está contido como requisito durante todo o tratamento dos dados, pois ao contrário, bastaria ao controlador obter inicialmente a anuência do titular para o tratamento com vistas a finalidade A e, ocultamente, utilizar os mesmos dados para finalidades B e C.

No entanto, a simples obtenção do consentimento é suficiente para garantir a autodeterminação informativa do titular?

Bioni (2020), referenciado por Lugati e Almeida (2020, p. 24), elucida que há uma certa “hipertrofia” do consentimento, posto a importância que é atribuída ao instituto. Segundo o autor, é necessário aprimorar a autodeterminação informativa para além da lógica binária, ou seja, superar o raciocínio bifásico que se encontra entre o indivíduo concordar ou não com o tratamento de seus dados pessoais.

O referido doutrinador observa que dado a limitação das habilidades cognitivas do ser humano são limitadas, o que o impossibilita de absorver, memorizar e processar todas as informações relevantes para um processo de tomada de decisão.

Portanto, é praticamente impossível que o titular consiga compreender como os dados pessoais serão tratadas pelas redes sociais, tendo em vista que os dados do indivíduo também são tratados por outros produtos/serviços digitais que aquele desfruta, os quais possuem políticas de privacidade distintas (BIONI, 2018, p. 211).

Nesse contexto, Bioni (2018, p. 212) menciona a barreira psicológica da utilidade subjetiva, que afirma a tendência do ser humano em focar nos benéficos imediatos, o que, no contexto das redes sociais, é representado pelo acesso do titular a estes (benefício) para posteriores prejuízos à privacidade, que são temporariamente distantes.

Basicamente, o titular dos dados só experimentará danos à sua privacidade após o ganho imediato pertinente ao uso das redes sociais e, como bem anota o estudioso supracitado, uma vez que o titular tenha feito a escolha, é pouco provável que o mesmo volte atrás, revogando o consentimento para o tratamento dos dados pessoais, pois esse processo de tomada de decisão tende a se levar pelo contexto de que as perdas são maiores do que os ganhos (BIONI, 2018, p. 212).

Para mais, não se pode olvidar que existe uma debilidade informacional do consumidor ante a ausência deste de um conhecimento técnico para autodeterminar os seus dados pessoais no plano da sua coleta e gerenciá-los (BIONI, 2018, p. 214).

Considerando também que a rapidez e volume do fluxo informacional da atualidade, é notável a dificuldade para o cumprimento das características que a lei atribui ao consentimento (manifestação livre, inequívoca e informada).

Ora, como é possível determinar que o consentimento é realmente livre se levarmos em conta os diversos estímulos que as redes sociais e o *big data* realizam no indivíduo? Ou se não, caso o titular não concorde com os termos de adesão de determinada rede social, ele deve deixar de ser inserido naquele meio ou será obrigado a consentir com os termos que são oferecidos? (LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 24).

Não obstante, no caso do último exemplo, considerando que a não aceitação geraria a exclusão do usuário da rede social, pode-se concluir que há uma falsa escolha.

Portanto, coadunando com a doutrina do Prof. Bioni (2018, p. 225), percebe-se um traço vulnerante sob diversas perspectivas: informacional, técnica e econômica, que ocasiona uma assimetria, agravando a condição de vulnerável do cidadão ao ponto de torná-lo hipervulnerável em meio a esse mercado informacional.

Diante dos questionamentos apresentados e muitos outros que ainda poderiam ser explorados, a verdade é que a autodeterminação informativa não pode ser pautada apenas no consentimento, sendo necessário também o desenvolvimento, por parte do legislador, de outras ferramentas capazes de diminuir a desigualdade da relação entre titular dos dados x controladores.

Bioni (2018, p. 249), por exemplo, propõe o consentimento granular, por meio do qual o titular emite suas autorizações fragmentadas no tocante ao seu fluxo de dados, permitindo assim que o controle de dados seja “fatiado de acordo com cada uma das funcionalidades que são ofertadas e se deseja ter e que demandam, respectivamente, tipos diferentes de dados”.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que a Internet foi um dos principais fatores que aceleraram a sociedade atual, principalmente no que atine à sua dinâmica e comunicação. Nesse sentido, com o surgimento das redes sociais na Internet, a troca de informações e experiências entre os indivíduos ocasionou em um fluxo cada vez maior de informações e dados na rede mundial de computadores.

Contudo, notam-se mudanças no contexto social, tendo em vista que as pessoas passaram a sentir necessidade de se exporem nas redes sociais de forma massiva, de modo que está sendo mitigado a separação entre o que pode vir a público e o que deve ficar na intimidade. Infelizmente, esse fenômeno não é uma coincidência, pois foi demonstrado que a sociedade é incitada e induzida a agir dessa forma.

A razão para isso é que, em verdade, toda as nossas ações são registradas nas redes sociais e transformadas em dados, os quais são tratados em *Big Data* e utilizados para fins nebulosos. Esse cenário é bastante grave, posto que o uso indevido desses dados pode trazer à tona uma relação de domínio capaz de desencadear ações inconscientes dos usuários, mudar os rumos de uma Democracia e desenvolver um panóptico digital.

Um dos possíveis meios para evitar a situação evidenciada acima seria o exercício do direito à autodeterminação funcional por parte do titular dos dados, ou seja, a capacidade de controlar e proteger os próprios dados pessoais, tendo o consentimento como um dos principais pilares desse direito.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) foi criada com o objetivo de regular o tratamento e a proteção dos dados pessoais no Brasil, bem como complementar as demais leis infraconstitucionais que tratavam, ainda que de forma escassa, sobre a tutela de informações pessoais.

Contudo, no que pese o indivíduo assumir um papel importante na LGPD, cabendo a ele a participação durante todo o pro

cesso de tratamento de dados, assim como as demais inovações e regulamentações trazidas pela referida lei, constatou-se que esta ainda não é capaz de efetivar e garantir o exercício da autodeterminação informativa, pois tem como base apenas o consentimento dos titulares que pode ser facilmente viciada e manipulada.

Os resultados do presente estudo podem ser utilizados como noções introdutórias para o estudo do Direito Digital e de Proteção de Dados no âmbito da graduação do curso de Direito, de forma a suscitar o interesse na área e, em consequência, dar causa a debates e formulação de críticas sobre a LGPD e seu papel como regulador no tratamento de dados pessoais.

Para mais, os resultados apresentados também possuem a função de gerar um descontentamento por parte dos operadores e estudiosos do Direito no sentido de instigá-los a trazer novas soluções para os problemas que a LGPD não conseguiu resolver.

Certo é que os atuais paradigmas da sociedade contemporânea refletem uma potencial inaptidão da LGPD na tutela completa e necessária dos dados pessoais dos usuários, no que pese o esforço do legislador em tentar proporcionar o equilíbrio da relação entre os indivíduos e os controladores de dados.

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. Apps do Facebook chegam a 3 bilhões de usuários ativos pela 1ª vez. **TECNOBLOG**, 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/336391/facebook-alcanca-3-bilhoes-usuarios-ativos-primeira-vez>>. Acesso em: 26 out. 2020.

AMES, José Luiz. Aristóteles: por que vivemos coletivamente?. **TRIBUNA PR**, 2013. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/aristoteles-por-que-vivemos-coletivamente>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ANTUNES, Marco Antônio. O público e o privado em Hannah Arendt. **Biblioteca Online da Universidade da Beira Interior**, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, revisão técnica Adriano Correia. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BENEVENUTO, Fabrício; ALMEIDA, Jussara M.; SILVA, Altigran S. Explorando redes sociais online: Da coleta e análise de grandes bases de dados às aplicações. **Mini-cursos do Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores (SBRC)**, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B.. Social Network Sites: definition, history, and scholarship. **Journal Of Computer-Mediated Communication**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 210-230, out. 2007. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>>. Acesso em: 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**, vol. 1. ed 17. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

COPETTI, Rafael; DE MIRANDA, Marcel Andreata. Autodeterminação Informativa e Proteção de Dados: Uma Análise Crítica da Jurisprudência Brasileira. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, n. 1, p. 28-48, 2015.

COSSETTI, Melissa Cruz. Orkut. **TECHTUDO**, 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/orkut.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. DIGITAL 2019: Q4 GLOBAL DIGITAL STATSHOT. 2019. Elaborado por DATAREPORTAL. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2019-q4-global-digital-statshot>>. Acesso em: 26 out. 2020.

DIGITAL 2020: OCTOBER GLOBAL STATSHOT. 2020. Elaborado por DATAREPORTAL. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-october-global-statshot>>. Acesso em: 26 out. 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, v. 1, p. 10-25, 2019.

GNIPPER, Patrícia. A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2. **CANALTECH**, 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-2-108116>>. Acesso em: 12 out. 2020.

GOGONI, Ronaldo. Qual foi a primeira rede social criada na internet? **TECNOBLOG**, 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/315992/qual-foi-a-primeira-rede-social-criada-na-internet>>. Acesso em: 12 out. 2020.

HAN, Byung-chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

\_\_\_\_\_. **Sociedade da transparência**. Tradução de Ênio Paulo Giachin. Petrópolis: Vozes, 2017.

JUNQUEIRA, Daniel. Facebook: confira a história e dicas de segurança para a rede social. confira a história e dicas de segurança para a rede social. **OLHAR DIGITAL**, 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-confira-a-historia-e-dicas-de-seguranca-para-a-rede-social/80791>>. Acesso em: 26 out. 2020.

KLEINA, Nilton. A história do Facebook, a maior rede social do mundo. **TECMUNDO**, 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/132485-historia-facebook-maior-rede-social-do-mundo-video.htm>>. Acesso em: 26 out. 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 17, n. 48, p. 10-44, 2013.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 01-33, 27 ago. 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

MERCADO DE BIG DATA E ANALYTICS PODEM ATINGIR US\$ 203 BI EM 2020. **SYNNEX Comstor**, 2020. Disponível em: <<https://blogbrasil.comstor.com/mercado-de-big-data-e-analytics-podem-atingir-us-203-bi-em-2020>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

NEVES, Daniel. Política. **Brasil ESCOLA**, [201-?]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

O que é Big Data?. **Canaltech**, [201-?]. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2018.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2009.

RIGUES, Rafael. Mãe da Internet faz 50 anos: conheça a história da ARPANET. **OLHAR DIGITAL**, 2019. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/mae-da-internet-faz-50-anos-conheca-a-historia-da-arpamet/92040>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

RODRIGUES, Fernando de Assis. **Coleta de dados em redes sociais: privacidade de dados pessoais no acesso via application programming interface**. 2017. 679 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Informação, Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília.

SIERRO, Sérgio. Dados Estruturados vs Dados Não-Estruturados. **Gran Cursos Online**, 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/dados-estruturados-vs-dados-nao-estruturados>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. **Ciência da informação**, v. 34, n. 2, p. 91-104, 2005.

TORRES FILHO, Celso Marins. **Indivíduo, Poder e o Mito do Desenvolvimento: a Atuação do Discurso Desenvolvimentista sobre a Vida dos Indivíduos a Partir de sua Interação com os Mecanismos de Poder na Sociedade Contemporânea**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza.

WU, Tim. **Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.